



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

MONIQUE SANTANA
Agente Administrativo
Reg. 42/89
DAC / SUPCOL

48

0-13020

CEEE 17/11/2017

Processo nº: C - 000139/2017
Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO
Assunto: CONSULTA - INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

Senhor Coordenador da CEEE
Eng. José Valmir Flor

Este processo foi encaminhado novamente a este Conselheiro para novo relato visto que, a decisão CEEE/SP nº 471/2016, que havia provado o parecer em que técnicos em eletrotécnica poderiam elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas os limites de suas atribuições, porém não poderiam responsabilizar-se por projetos de media tensão, foi revogada e como meu voto foi acompanhando a referida decisão, houve o entendimento da necessidade de novo relato, que apresento abaixo.

Histórico

O Técnico em Automação Industrial José Henrique Santos Ianni Assunção com atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação questiona o Conselho, da seguinte forma:

Considerando o Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, atribui-se ao exercício da profissão de Técnico em Eletrotécnica a habilidade de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. No site do CREA-SP, em resposta ao campo "Perguntas Frequentes", "atividades técnicas", "elétrica", "questão nº 2, há a informação que técnicos de nível médio estão limitados a projetos elétricos até 800kva de demanda em baixa tensão. Nota-se que deliberadamente, a utilização do complemento "baixa tensão" na frase e relação ao texto original do decreto, que não faz distinção entre classes de tensão. Considerando que o decreto, na hierarquia da legislação, é superior as resoluções emitidas pelo Confea/Crea, questiono a efetiva validade da resposta a questão 2, já que a edição da frase do artigo altera substancialmente a atribuição do profissional e não condiz com decisões similares de outros conselhos regionais.



fl. n.º

MONIQUE SANTIANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4248
DAC / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

Em fl. 03 temos a folha resumo do profissional o Técnico em Automação Industrial José Henrique Santos Ianni Assunção apresenta dúvidas quanto a situação do profissional pois, informa que o período de registro está com a validade vencida – INATIVO - mas o pagamento da anuidade se encontra em dia até o ano de 2018. Não apresenta ocorrências ativas, não tem Responsabilidade Técnicas ativas e também quanto ao seu título pois ao preencher os dados da consulta colocou o seu como técnico em eletrotécnica.

Situação existente

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/1933. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação **de profissional qualificado e habilitado** nas obras e serviços, **visando a defesa da sociedade.**

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGA** em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é **garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados**, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Crea's e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Crea's e no Confea.



11.1.º
MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
LAC / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C - 000139/2017
Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO
Assunto: CONSULTA - INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

Importante lembrar que não cabe a este Regional "decidir" quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Onde está o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução nº 1.057/2014, podemos observar que a CEEE vem agindo com correção e respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68 (a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):

"Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional." (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
(.....)



n.º 22
MONIQUE SANT'ANHALVES
Agente Administrativo
Reg. 4248
ENAC / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso)
(.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.” (grifo nosso)

Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações



fl. n.º 23
MONIQUE SANTARINHALVES
Agente Administrativo
Reg. 4248
DAC / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. **Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens.**

Cumpre-nos observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade." (grifo nosso)



n.º 24

MONICA B. SANTANA ALMEIDA
Agente Administrativo
Reg. 4249
UCT/DAC/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

Caminhando no mesmo sentido o Confea publicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, na qual destacamos:

“Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Quanto a questão de instalação consumidora de alta e baixa tensão, há que se verificar o que diz também a legislação que rege o setor elétrico no Brasil. Abaixo transcrevemos, na íntegra, o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País:

Resolução 414/2010 ANEEL

“Art. 12. Compete à distribuidora informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes critérios:

I – tensão secundária em rede aérea: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II – tensão secundária em sistema subterrâneo: até o limite de carga instalada conforme padrão de atendimento da distribuidora;

III – tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

IV – tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do grupo A a informação referida no caput deve ser efetuada por escrito.



n.º 25

MÔNICO SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
DAC / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UGT/DAC/SUPCOL

§ 2º Quando for aplicada a modalidade tarifária horária na unidade consumidora do grupo A, deve ser considerada, para definição da tensão de fornecimento, a maior demanda contratada."

Assim, à luz da legislação vigente que rege todo o setor elétrico brasileiro, seja público ou privado independentemente da tensão que é entregue pela concessionária à instalação consumidora, toda a instalação com carga instalada superior a 75kw, é uma instalação de alta tensão, ou, instalação primária de distribuição. Não se pode pretender aplicar a legislação apenas na parte que é conveniente a alguns. O respeito à Lei exige que seja aplicada como um todo.

O profissional autor desta consulta, levanta a questão de hierarquia da legislação (Decreto X Resolução/Decisão Plenária). Destacamos abaixo dois problemas do Decreto em tela:

- Fazendo uma análise da Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio na qual indica, em seu art. 2º, o âmbito de atuação desses profissionais, bem como do Decreto n. 90.922/85, editado cuja a função é para regulamentar a Lei 5.524/68, que dispõe, em seu art. 4º, § 2º, que "os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, **pode-se concluir que houve indevida extrapolação do Decreto nº 90.922/85 de sua função de regulamentar**, pois tanto a atribuição automática da habilitação, quanto a restrição da atuação dos profissionais de nível médio ao limite de 800 KVA **consubstanciam inovação originária na ordem jurídica, insuscetível da criação por outro meio que não a lei**. Sendo assim, verifica-se que o Técnico em Eletrotécnica não tem direito líquido e certo à habilitação para realizar instalações de até 800KVA, devido ao desrespeito a hierarquia da legislação, agora entre a Lei x Decreto;
- Destacamos também a imperfeição técnica de definição no Decreto n.º 90.922/85, uma vez que KVA não consiste em medida de demanda de energia e sim demanda de potência aparente. Ademais, tem-se discutido o exagero praticado pelo legislador ao estabelecer este limite e por isso o CREA-SP, como órgão fiscalizador do exercício profissional e em defesa da sociedade, tem feito análise minuciosa dos currículos de cada profissional registrado, quando da concessão de atribuições, conforme preceitua o artigo 13 daquele diploma legal (Lei nº 5.194/66)



n.º 26
MÔNICA SARTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 1240
DAC / SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

Desse modo, entendemos que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister.

Considerando:

- A Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;
- O Decreto n.º 90.922, de 8 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei n.º 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Que o parágrafo único art. 84 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;
- Que o art. 10 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;
- Que o inciso V do art. 2º da Lei n.º 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- Que o art. 6º da Lei n.º 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;
- Que o art. 4º do Decreto n.º 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

- Que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;
- Que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;
- Que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;
- Que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução do Decreto;
- O princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;
- Que o artigo 2º da Resolução nº 1057/2014 afirma que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;
- Que o artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 afirma para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio;
- Que o artigo 4º da Resolução nº 1073/2016 afirma que o título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
- Que o artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 afirma que aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNPÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

- Que o artigo 6º da Resolução nº 1073/2016 afirma que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;
- A necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;
- Que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea;
- O artigo 12 da Resolução nº 414 /2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País, que define que toda a instalação com carga instalada superior a 75kw é a instalação de alta tensão;
- Que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister;
- O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade;
- O objetivo principal e de fundo é **garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados**, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários;
- Que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano.



fl n° 29

MONIQUE SANTANA KLVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
DAC/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C – 000139/2017

Interessado: JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO

Assunto: CONSULTA – INFORMAÇÃO 031/2017 UCT/DAC/SUPCOL

Parecer e voto

- Por enviar ao solicitante, Jose Henrique Santos Ianni Assunção, a seguinte resposta, anexando o inteiro teor deste relato:

"Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal n. 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal n. 5.524/1968, o Decreto n 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA n. 1.057/2014 e 1.073/2016".

- Pela retificação do texto no site do CREA-SP na aba "Perguntas Frequentes", "atividades técnicas", "elétrica", "questão nº 2", por igual texto da resposta dada ao profissional solicitante.

Santos, 15 de outubro de 2017.

Newton Guenaga Filho
Eng. Eletr. e Eng. da Segurança do Trabalho
CREASP 0600977000
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

BRASIL
VICINHO SANTANA
Agência Administrativa
Reg. 4248
DISC. 319001

52

CEFF 17/11/20

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C_000698/2017
Interessado: GRAZZIANI RESENDE R DA C MARQUES
Assunto: CONSULTA

Sr. Coord. CEEE

Histórico

Trata-se de consulta do interessado, Engenheiro de Computação, questionando se tem atribuições técnicas para a construção de Drone, uma vez que lhe compete as atribuições do art. 1º da Resol. 380/93 do Confea.

Parecer

Considerando as atribuições do art. 1º da Resol. 380/93 do Confea, conferidas ao Interessado:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando as atribuições do art. 9º da Resol. 218/73 do Confea, conferidas ao Interessado:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a evidência de que projeto de DRONE, envolve conhecimentos, mesmo que básicos, porém necessários, de aeronáutica e uso de espaço aéreo que são abordados apenas em cursos de Engenharia para tal finalidade (ex. Engenharia Aeronáutica);

Considerando que DRONE é uma aeronave controlada e que habilitação do Interessado explicitamente não contempla a construção de dispositivos aeronáuticos, porém contempla sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;



B. n.º 01

BRASIL
SANTOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUA 1315
CENTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C_000698/2017
Interessado: GRAZZIANI RESENDE R DA C MARQUES
Assunto: CONSULTA

Voto

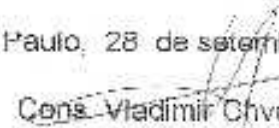
As atividades conferidas em sua habilitação profissional, contemplam parcialmente os requisitos necessários para a construção de aeronaves remotamente pilotadas e não tripuladas, especificamente no que concerne aos sistemas computacionais de controle embarcados e de comunicação com a aeronave, porém não contemplam os aspectos físicos como a mecânica embarcada e aerodinâmicos para a eficácia do projeto.

Portanto, entende-se que a participação do Interessado no projeto é parcial, podendo desenvolver software e aplicações digitais para acionamento de atuadores, sob definição de outro(s) profissional(is) legalmente habilitado(s), que tenham conhecimentos complementares para a construção física e desenvolvimento de voo do dispositivo.

Ou seja, o interessado não é legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica plena no projeto, construção e montagem desses dispositivos, qualquer que seja o tamanho ou finalidade, ficando sua responsabilidade restrita a sua área de formação, nos termos do art. 1º da resolução 380/93 do Cofea, devendo haver co-responsabilidade de outro(s) profissional(is), devidamente habilitado(s) para demais áreas envolvidas, assim como o atendimento as regulamentações pertinentes a esse setor.

sem mais,

São Paulo, 28 de setembro de 2017


Cons. Vladimir Chvojka Jr
Eng. Ind. Eletricista e Eng. Seg. do Trabalho
Crea-SP 104336/D - Conselheiro CEEE



Fls. N.º 32

Fv-119

59

Rubrica do Serviço CEEE 17/11

MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
UGI/DAC / SUPCOLSERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPProcesso: PR- 11859/2016
Interessado(a): OLAVO EBISSUY MARTINEZ
Assunto: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

A

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA-CEEE

I - HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido do Técnico OLAVO EBISSUY MARTINEZ, interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/S. José dos Campos em 05.07.2016, informando como motivo: não exercer atividade na área.

Com o requerimento assinado pela profissional (fl. 05), foi apresentada cópia da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa AKAER ENGENHARIA LTDA (de S. José dos Campos, SP), em 06.03.2014, no cargo de Auxiliar de Manufatura I.

Em relatório da empresa à UGI, de 28 de junho de 2016 (fl. 07), a AKAER LTDA, informou que o profissional exerce atualmente a função de Processista III, com as seguintes atividades: Ler e Interpretar desenhos Técnicos, Consultar processos e metodologias de manufatura/montagem de ferramental e ter noções de ferramental e processo. Realizar análises de lay-out e fluxo de processo. Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter noções básicas do processo. Preparar relatórios de FAI/FPQ e qualificação de métodos e processos. Incluindo a apresentação dos dados de entrada, descrições, metodologias e resultados conforme definido nos modelo padrão. Verificação da correção dos resultados obtidos e verificação do documento contra os formatos padrões também estão incluídos. Prestar suporte "técnico" a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e informar o andamento de cada desenho. Pesquisar e coletar, dados para elaboração de estudos. Participar de reuniões técnicas. Interfacear com áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos específicos. Verificar dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento). Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e "sustaining".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo PR- 11859/2016

Interessado(a): OLAVO EMBISSUY MARTINEZ

Assunto: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

As fl. 08 do processo, a UGI anexa informações de cadastro do interessado no Crea-SP, onde se verifica:

O profissional está registrado como TÉCNICO EM MECATRÔNICA, desde 19.02.2014, com atribuições "Do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922, e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."; não possui responsabilidade técnica ativa; e não foi encontrado registro de ART ativa ou processos de ordem SF ou E em nome do interessado.

Face ao exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 09, da chefe da UGI determinou o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade desenvolvida pela profissional no cargo atual exige formação técnica e se deve ou não interromper o registro a pedido.

Em 11.10.2016 (fl. 11 verso), da UGI/S. José dos Campos, O Sr. Coordenador encaminha o presente processo CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



Fis N°

13

MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
CQ: IDAC / SUPCOOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: PR- 11859/2016

Interessado(a): OLAVO EMBISSUY MARTINEZ

Assunto: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado a profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: PR- 11859/2016

Interessado(a): OLAVO EMBISSUY MARTINEZ

Assunto: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido titulação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 11 verso, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela a;

Considerando:

O disposto no art.6º da lei 5194/66.

O disposto no art.59º da lei 5194/66.

O disposto no art. 20º da Resolução Confea 1008/2004

Fls. N.º 14

Rubrica do Signatário
MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4248
UCI / DAC / SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo: PR 11859/2016

Interessado(a): OLAVO EMBISSUY MARTINEZ

Assunto: INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

O disposto no art. 1º da Resolução Confea 336/1989

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela "empresa contratante", que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pelo profissional com grau elevado de conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade "precípua" de saber técnico mínimo e condizente a sua formação profissional, como condição "sine qua non", para o desempenho satisfatório ao labor requisitado pela contratante, e para o qual fora contratado (apenas um mês após seu registro neste regional), qualificação esta adequada e de tal forma constatada que a seguir fora efetivado em função laboral ainda mais especializada na mesma empresa.

VOTO

Pela "NÃO" interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente fora selecionado, contratado e efetivado pela empresa.

São Paulo, de 11 de setembro de 2017

Eng. Ind. Elétric. e Técnico Eletrot. Auro Doyle Sampaio
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: PR - 000361/2016
Interessado: WILLIAM CORSI LEITE
Assunto: Cancelamento de registro

Fla nº. 16
William Corsi Leite

PR-01201

63

CEEE 17/11/2011

I. BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Campinas, em 09.05.2016, informando como motivo: Não utilização do Crea nas atividades profissionais.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foi apresentada cópia da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa **SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA** (Campinas, SP), em 02.02.2015, no cargo de **TÉCNICO EM QUALIDADE JR**.

Em 01/04/2016 este regional recebe Declaração da empresa **SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA Ltda** (pág. 07) que descreve as tarefas laborais desenvolvidas pelo profissional, informando que o interessado exerce atualmente a função de **TÉCNICO EM QUALIDADE JR**, com as seguintes atividades:

Acompanhar processo produtivo; Monitorar defeitos; Analisar falsas falhas; Orientar operadores no processo; Acompanhar índices de defeitos na produção; Calibrar equipamentos; Analisar aparelhos com defeitos; Elaborar e ministrar treinamentos de qualidade de processo; Elaborar relatórios diários; Aplicar dummy test para medir a eficiência da produção, conforme os altos níveis difundidos nesse ramo, por meio da execução das inspeções dos serviços classificados como críticos e das amostras de lotes representativos.

As fl. 10 e verso, 08/09, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, destacando se:

- não consta responsabilidade técnica, registro de ART ou processos de ordem SF ou F em nome do interessado;
- o interessado está registrado como Técnico em Eletrônica, desde 25.09.2012 com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/88; do artigo 4º do Decreto federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

À fl. 10, de 06/04/2016, apresenta-se ao interessado a "NEGATIVA DE INTERRUPÇÃO DO REGISTRO", emitida pela UGI/CAMPINAS (Of. 4350/2016)".

À fl. 12 o interessado apresenta recurso a CEEE-SP, em vista da negativa ao seu pleito inicial postulando como motivos para tanto; segundo ele, "A INEXIGIBILIDADE POR PARTE DO CREA SP DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA AOS ENGENHEIROS DA EMPRESA" concluindo porquanto da sua inaplicabilidade a si próprio enquanto Técnico, e adicionalmente alegando ainda sua "declarada" incapacidade financeira para manter o registro neste regional.

Em 09.05.2016, pág. 13 a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.

Em 18.10.2016 (fl. 15 verso) da UGI/Campinas, O Sr. Coordenador encaminha o presente processo CEEE para análise e manifestação deste Conselheiro quanto à interrupção pleiteada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: PR – 000361/2016
Interessado: WILLIAM CORSI LEITE
Assunto: Cancelamento de registro

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região:..."

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1961, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

"Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido".

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição da Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: PR - 000361/2016
 Interessado: WILLIAM CORSI LEITE
 Assunto: Cancelamento de registro

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a de reativação do registro; e*
- II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER

Faço ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 15 verso, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

- O disposto no art. 6º da lei 5194/66.
- O disposto no art. 59º da lei 5194/66.
- O disposto no art. 20º da Resolução Confea 1008/2004
- O disposto no art. 1º da Resolução Confea 336/1989
- O disposto no art. 30º inciso II da Resolução Confea 1007/2003

E ainda;

Pela constatação nos elementos contidos em processo trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela "empresa contratante", que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pelo profissional com grau elevado de conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade "precipua" de saber técnico mínimo e condizente a sua formação TÉCNICA e profissional, evidenciando-a como condição "sine qua non", para o desempenho satisfatório ao labor requisitado pela contratante, e para o qual fora contratado, qualificação esta adequada e confirmada pela empresa documentalmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: PR - 000361/2016
Interessado: WILLIAM CORSI LEITE
Assunto: Cancelamento de registro

VOTO

Pelo **indeferimento** ao pleito do interessado tal como contido no original, ou seja, pela "NÃO" interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contido em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e que declaradamente por tal motivo prioritariamente fora selecionado, contratado e efetivado pela empresa para desempenhar função como "TÉCNICO" na mesma.

Outrossim, encaminho a plenária desta CEEE-SP, proposta para desenvolvimento juntamente com a UGI/CAMPINAS de campanha de esclarecimento e fiscalização relacionado ao desempenho e responsabilidade do profissional da área tecnológica, de maneira especial naquela região polo tecnológico de elevada importância, e de forma especial na empresa SANSUNG AMAZONIA LTDA, visando assim a elucidar, diminuir e sanear disparidades e interpretações atinentes a contratação e qualificação de profissionais registrados no sistema CREA/CONFEA; que se encontram em produtivo exercício laboral nas empresas identificadas.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Cons.º Eng.º Ind., Eletr. e Téc. Eletrot. Auro Doyle Sampaio



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Fls nº. 48
Mônica Santana Alves - 249
II nº 01

51 16
69
CEEF 1741

MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativa
Reg. 4219
TAC 1 311001

Processo nº: SF-001698/2015
Interessado: Fernando Venancio
Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

HISTÓRICO: O processo é referente à autuação do profissional Fernando Venancio por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66. O referido é funcionário da empresa "GERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA", onde exerce o cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO sem possuir o devido registro no CREA-SP (fls nº 03/06).

Em 09/06/2015 o interessado foi notificado (notificação nº 2034/2015) para regularizar a situação perante o CREA por desenvolver uma atividade técnica sem possuir o registro (fls nº 11/12/13)

Em 15/10/2015 foi realizada pesquisa no banco de dados do CREA-SP e constatou-se que o Sr. Fernando Venancio não possui registro (fls. nº 14).

Em 27/10/2015 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6335/2015, com multa no valor de R\$ 1.073,23 (fls. nº 15/16).

Em 03/11/2015 o interessado apresentou sua defesa (fls. nº 17/40).

Nas fls. nº 22 e 23, a Firma Gerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda., declara que o Sr. Fernando Venancio é funcionário da empresa desde 01/10/2004, registrado sob o nº 446, sendo que exerce a função de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO. Descreve também a Descrição de Cargos apresentada na fl. Nº 23 é compatível com o que dispõe a Lei 5524/1968 no Art. 2º.

A Lei 5524/1968 no Art. 4º Os cargos de Técnicos industriais de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

PARCER: Este processo mostra que a Fiscalização cumpriu todas as etapas preconizadas pela Lei 5194/66 Art. 55- Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da sua atividade. O Sr. Fernando Venancio no seu recurso alega que a Empresa contratante tem sua atividade principal o serviço de usinagem CNAE 25.39 0-01-Serviço de usinagem, tornearia e solda, mas, em sua planta industrial possui várias máquinas elétricas o que justificam a contratação de Técnicos de Manutenção Eletroeletrônico. Esta atividade se enquadra na Lei 5524/1968 que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial de nível médio.

VOTO: Com base nos motivos expostos vota pela manutenção do AI 6335/2015.

Eng.º Paulo Sérgio Moraes Ribeiro
CREASP Nº 0601113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF-001697/2015
 Interessado: JULIO CESAR CONSONI RABELO
 Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

HISTÓRICO: O processo é referente à autuação do profissional Júlio César Consoni Rabelo por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66. O referido é funcionário da empresa "OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA", onde exerce o cargo de SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO (fls nº 02/03).

Em 09/06/2015 o interessado foi notificado (notificação nº 3432/2015) para regularizar a situação perante o CREA por desenvolver uma atividade técnica sem possuir o registro.

Em 15/10/2015 foi realizada pesquisa no banco de dados do CREA-SP e constatou-se que o Sr. Júlio César Consoni Rabelo não possui registro (fls. 14).

Em 27/10/2015 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6389/2015, com multa no valor de R\$ 1.073,23 (fls. 15/16).

Em 17/11/2015 o interessado apresentou sua defesa (fls. 18/21).

Em consulta ao sistema de dados do CREA-SP, constatou-se que o interessado regularizou a situação junto ao Conselho aos 19/11/2017.

PARECER: Ao executar a análise criteriosa da documentação apresentada o interessado de acordo com a resolução nº 1008/04 do CONFEA/ artigo 11/ item VIII apresentou nas fls. 18/19 sua defesa onde destacou:

- 1- A empresa CONTRATANTE não exigiu a documentação correta na ocasião da contratação do funcionário para exercer uma atividade técnica de nível médio.
- 2- Em função dos trâmites que normalmente ocorrem na fase do REGISTRO e RECONHECIMENTO da primeira turma de CURSOS TÉCNICOS, TECNÓLOGOS e ENGENHARIA, conforme relato na fls. 18, houve defasagem nas datas dos trâmites que gerou desconforto das informações.
- 3- Assim que constatou o reconhecimento do curso junto ao CREA-SP, o autuado regularizou o seu registro fls. 19.

VOTO: Com base nos motivos expostos, voto pelo CANCELAMENTO do Auto de infração de nº 6389/2015.


 Eng.º Paulo Sérgio Barros Ribeiro
 CREA-SP Nº 0601113170